

Artigo 16.º

(Regime de substituição)

1. Os cargos de direcção e de chefia podem ser exercidos em regime de substituição enquanto durar a vacatura do lugar, ou a ausência ou impedimento do respectivo titular.

2. A substituição só poderá ser autorizada quando se preveja que os condicionalismos referidos no número anterior persistam por mais de trinta dias, sem prejuízo de, em todos os casos, serem asseguradas as funções inerentes ao cargo por recurso aos meios humanos existentes nos serviços e de acordo com a escala prevista no número seguinte.

3. A substituição faz-se pela seguinte ordem:

- a) Substituto designado na lei;
- b) Funcionário exercendo funções de direcção ou chefia de nível imediatamente inferior ou, na sua falta, funcionário de categoria mais elevada, designado pelo director do respectivo serviço;
- c) Na falta de designação ou, em caso de igualdade, sucessivamente, funcionário mais antigo na categoria ou mais antigo na função pública.

4. A substituição será determinada por despacho:

- a) Do Governador, para os cargos de director e subdirector;
- b) Do director, nos outros casos, aplicando-se o disposto na alínea anterior no caso de vacatura daquele cargo.

5. O substituto terá direito à totalidade do vencimento e demais regalias inerentes ao cargo substituído, independentemente da libertação das respectivas verbas por este, sendo os encargos suportados pela verba «Duplicação de Vencimentos».

Artigo 17.º

(Situação do actual pessoal de direcção e dos chefes de departamento)

1. O pessoal de direcção e os chefes de departamento que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrarem providos nos cargos de director de serviços, de chefe de repartição territorial e de chefe de repartição, ou equiparados, passam a estar abrangidos pelo regime de comissão de serviço previsto nos artigos 7.º e 8.º deste diploma.

2. O tempo de serviço prestado pelo pessoal a que se refere o número anterior, no exercício de funções até à data de entrada em vigor do presente diploma, será contado para efeitos do n.º 2 do artigo 7.º

3. Ao pessoal referido no n.º 1 que, à data da publicação do presente diploma, estiver provido definitivamente nos respectivos cargos, é garantido, quando cessar a comissão de serviço, o direito à designação do cargo e ao correspondente índice remuneratório, sendo o lugar a extinguir quando vagar.

Artigo 18.º

(Disposição transitória)

Os provimentos nos cargos de chefe de divisão só poderão efectuar-se após a publicação da portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 19.º

(Prevalência)

O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições gerais ou especiais relativas aos diversos serviços, ficando revogado o artigo 69.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

Artigo 20.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1984.

Aprovado em 10 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Tabela a que se refere o artigo 11.º

<i>Cargos de direcção e de chefia</i>	<i>Índices salariais</i>
Director nível I	700
Director nível II	610
Subdirector	575
Chefe de departamento	550
Adjunto	525
Chefe de divisão	500
Chefe de secretaria	375/410 (a)
Chefe de secção	300/340 (a)

(a) Aos chefes de secretaria e aos chefes de secção com mais de 6 anos de serviço na categoria são atribuídos, respectivamente, os índices 410 e 340.

A atribuição destes índices fica condicionada à calendarização prevista no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 89/84/M

de 11 de Agosto

Remunerações dos titulares de cargos municipais

Considerando que, face à aprovação do novo estatuto remuneratório do pessoal de direcção e chefia, é indispensável introduzir as necessárias correcções nos vencimentos dos presidentes das câmaras municipais do Território e do vice-presidente do Leal Senado;

Considerando ser urgente autonomizar estas disposições face ao regime dos dirigentes, dadas as reais diferenças e especificidades do estatuto destas individualidades;

Considerando-se ainda oportuno atribuir uma compensação remuneratória aos vereadores, pela responsabilidade que lhes cabe pelos pelouros em que superintendem;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Vencimentos das Presidências das Câmaras)

1. Os vencimentos do presidente e do vice-presidente do Leal Senado da Câmara de Macau e do presidente da Câmara Municipal das Ilhas são os correspondentes aos seguintes índices da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto:

Presidente do Leal Senado	700
Vice-Presidente do Leal Senado	600
Presidente da Câmara Municipal das Ilhas	600

2. Os cargos referidos no n.º 1 não são acumuláveis com quaisquer funções públicas ou privadas.

Artigo 2.º

(Direito de opção)

Os presidentes das câmaras municipais do Território e o vice-presidente do Leal Senado de Macau poderão optar pelos vencimentos que lhes competirem pelo cargo ou patente de origem, no Território, não podendo, contudo, retratar-se dentro do mesmo ano económico.

Artigo 3.º

(Remuneração dos vereadores)

Os vereadores terão direito a uma remuneração compensatória pela responsabilidade por pelouros, em termos a definir por portaria do Governador.

Artigo 4.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 60/83/M, de 30 de Dezembro.

Artigo 5.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se venham a suscitar na execução do presente diploma são resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1984.

Aprovado em 10 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.